

Processo nº 4205/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: José Orlando Silva, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 250.805.803-30, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 138, Centro, CEP: 65.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Centro Novo do Maranhão. Exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1241/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Centro Novo do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 125/2018/GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar ao responsável, o Senhor José Orlando Silva, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 6893/2014-UTCEX03/SUCEX 09, a seguir:

2.1. Seção III, item 4.2.2 do RI. Classificação indevida de despesas referentes a outros serviços prestados à Câmara. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. Seção III, item 6.7.2 do RI. Regime Previdenciário (Não recolhimento do valor de R\$ 7.946,41). De acordo com a análise da prestação de contas, foram detectados empenhos e pagamentos no valor de R\$ 87.418,48, referente a obrigações patronais dos vereadores e servidores. no período de janeiro a dezembro de 2012. Em percentual corresponde 18,33% da folha de pagamento (R\$ 476.824,43), percentual encontrado foi inferior ao limite de 20% fixado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor José Orlando Silva, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Em 14 de janeiro de 2020 às 12:49:03

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 03 de fevereiro de 2020 às 11:41:30

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 12 de fevereiro de 2020 às 08:19:00